SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186910 - RJ (2022/0082457-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	FABIANE SILVA ARAUJO - DF028650 DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MACEIÓ - SJ/AL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ÂMBITO NACIONAL. AÇÕES CIVIS PUBLICAS. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo identidade entre as causas de pedir e pedidos, não há conexão ou litispendência em ações civis públicas propostas em diferentes Estados da Federação.

2. Nos termos do art. art. 55 , § 3º, do CPC/2015, serão reunidos para julgamento os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

3. Hipótese em que a ação civil pública proposta perante a Justiça Federal de Alagoas objetiva a reaplicação do teste de corrida em razão de supostas irregularidades e falta de isonomia nas condições físicas de pista e piso do local escolhido para a realização do exame em Maceió, enquanto que na ACP ajuizada na Justiça Federal do Rio de Janeiro, o MPF requereu, entre outros pleitos, que se "anule as reprovações" dos "testes de corrida de 12 minutos e de flexão abdominal em todo o Brasil", observando-se ainda, da peça vestibular ajuizada no Rio de Janeiro, que a única irregularidade suscitada nos testes de corrida em todo o Brasil consiste na exigência de máscara facial para realização do Teste de Aptidão Física, divulgada apenas a partir da publicação do Edital PRF n. 12/2021, quatro dias antes da sua realização.

Documento eletrônico VDA35925456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/03/2023 14:19:29
Código de Controle do Documento: 2066071d-5cf4-4d1e-9d24-6d1181fc8f57

4. *In casu*, apesar das duas ações orbitarem em torno do mesmo concurso público, tem-se que, as respectivas causas de pedir não se confundem, pois os fatos referidos são diversos, já que na ACP proposta no Rio de Janeiro discute-se acerca da exigência do uso de máscara facial para a realização das provas físicas em todo o Brasil e a proposta em Alagoas trata das más condições estruturais do local escolhido na cidade de Maceió para a realização das provas físicas, sendo certo não haver conexão, litispendência ou decisões conflitantes.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35925456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 29/03/2023 14:19:29
Código de Controle do Documento: 2066071d-5cf4-4d1e-9d24-6d1181fc8f57

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186910 - RJ (2022/0082457-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	FABIANE SILVA ARAUJO - DF028650 DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MACEIÓ - SJ/AL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ÂMBITO NACIONAL. AÇÕES CIVIS PUBLICAS. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo identidade entre as causas de pedir e pedidos, não há conexão ou litispendência em ações civis públicas propostas em diferentes Estados da Federação.

2. Nos termos do art. art. 55 , § 3º, do CPC/2015, serão reunidos para julgamento os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

3. Hipótese em que a ação civil pública proposta perante a Justiça Federal de Alagoas objetiva a reaplicação do teste de corrida em razão de supostas irregularidades e falta de isonomia nas condições físicas de pista e piso do local escolhido para a realização do exame em Maceió, enquanto que na ACP ajuizada na Justiça Federal do Rio de Janeiro, o MPF requereu, entre outros pleitos, que se "anule as reprovações" dos "testes de corrida de 12 minutos e de flexão abdominal em todo o Brasil", observando-se ainda, da peça vestibular ajuizada no Rio de Janeiro, que a única irregularidade suscitada nos testes de corrida em todo o Brasil consiste na exigência de máscara facial para realização do Teste de Aptidão Física, divulgada apenas a partir da publicação do Edital PRF n. 12/2021, quatro dias antes da sua realização.

4. *In casu*, apesar das duas ações orbitarem em torno do mesmo concurso público, tem-se que, as respectivas causas de pedir não se

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

confundem, pois os fatos referidos são diversos, já que na ACP proposta no Rio de Janeiro discute-se acerca da exigência do uso de máscara facial para a realização das provas físicas em todo o Brasil e a proposta em Alagoas trata das más condições estruturais do local escolhido na cidade de Maceió para a realização das provas físicas, sendo certo não haver conexão, litispendência ou decisões conflitantes.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão, de e-STJ fls. 1.310/1.319, em que conheci do conflito e declarei como competente para analisar a Ação Civil Pública n. 0814.280-85.2021.405.8000 o Juízo suscitado, em consonância com o atual entendimento do STJ, sob o fundamento de que (i) a única irregularidade suscitada nos testes de corrida em todo o Brasil, reputada como conexa – n. 5097018-29.2021.4.02.5101 –, consiste na exigência de máscara facial para realização do Teste de Aptidão Física, divulgada apenas a partir da publicação do Edital PRF n. 12/2021, quatro dias antes da sua realização; (ii) não há menção relacionada a eventual irregularidade nos testes físicos realizados no estado de Alagoas, nem a condições físicas de pista para a execução dos testes de corrida em nível nacional; (iii) as causas de pedir em ambas ações civis não se confundem; e (iv) não há risco de decisões conflitantes.

Sustenta a parte agravante a existência de litispendência ou conexão, bem como haver risco de decisões conflitantes.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, extrai-se da peça vestibular (ação civil pública no Estado de Alagoas) (e-STJ fls. 10/19 e 27):

> O certame é composto, nos termos do item 1.3 do Edital retromencionado de 2 etapas, sendo a primeira delas abrangendo as seguintes etapas: a) a prova objetiva e prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; b) exame de aptidão física, de caráter eliminatório; c) avaliação psicológica, de caráter eliminatório; d) apresentação de documentos, de caráter eliminatório;
> e) avaliação de saúde, de caráter eliminatório; e f) avaliação de títulos, de

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

caráter classificatório. A segunda etapa do concurso consiste no Curso de Formação Policial (CFP) de caráter eliminatório e classificatório. (Grifos no original).

[...]

Os candidatos aprovados na fase discursiva foram convocados a realizar o exame de aptidão física que consiste em 5 testes físicos, quais sejam: I) teste de flexão em barra fixa; II) teste de shuttle run; III) teste de impulsão horizontal; IV) teste de flexão abdominal e V) teste de corrida de 12 minutos. Salientando que esses devem ser realizados exatamente nessa ordem.

O referido exame, na cidade de Maceió/AL, fora realizado nos dias 19 e 20 de junho de 2021, no Instituto Federal de Alagoas, situado na Av. do Ferroviário, 530 - Centro, Maceió - AL, 57020-600.

Ocorre que no local do exame os candidatos identificaram diversas irregularidades físicas que comprometeram a correta e isonômica execução dos testes na cidade de Maceió/AL, notadamente, em cotejo com outros locais em diferentes Estados do Brasil, conforme passa-se a demonstrar.

[...] Dessa forma, mesmo vigorando as irregularidades pautadas no desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, a Cebraspe vem dando andamento ao concurso, e, com isso, vários candidatos que realizaram as provas físicas em Alagoas estão prejudicados, conforme passa-se a explanar:

2.1 DO TESTE DE SHUTTLE RUN.

No que concerne ao teste de Shuttle Run, o Edital no seu Anexo III, item 3.2.1 prevê que o teste será **aplicado em piso plano, não escorregadio, com distância de 9,14 metros delimitada por duas linhas paralelas e opostas no solo.**

[...] Ocorre que, em Maceió/AL, nos termos dos relatos dos candidatos e das fotos colacionadas aos autos, tem-se que o local fora inadequado, até mesmo porque no dia da realização do teste havia chovido, e a pista que deveria ser plana e não escorregadia apresentou condições adversas às exigências editalícias e consequentemente prejudicando os concorrentes.

[...] 2.2 DO TESTE DE IMPULSÃO HORIZONTAL

O edital que rege o certame, em seu anexo 3, item 3.3.1, prevê que o teste de impulsão horizontal deveria ser realizado em piso adequado. O executante iniciaria a impulsão em uma superfície rígida e plana e a queda seria em caixa de areia, para amortecimento do salto.

[...] Contudo, no tocante ao teste realizado em Maceió/AL as informações e as provas colacionadas dão conta do improviso que marcou o local, não havendo o que se falar em superfície plana e rígida; somando-se a isso os obstáculos presentes na área de prova.

Registre-se, ainda mais, como prova das alegações acerca das irregularidades os vídeos colacionados no procedimento em anexo, especificamente nos itens 6.3 e 16.20.

Observa-se que o salto foi realizado de cima de uma tampa de esgoto, afastada da caixa de areia; além de que nas fotos consta que, no meio do trajeto, há uma borda de concreto, em um nível elevado e no sentido perpendicular, configurando um obstáculo ao salto, equiparado a um meio-fio. As fotos deixam bem evidentes essas circunstâncias.

[...]

2.3 DO TESTE DE CORRIDA

O teste de corrida pode-se dizer que foi o ápice em meio a tantas irregularidades suscitadas. Esse foi o último na ordem de realização (sendo lógico que já havia sido enfrentando um desgaste a mais do que o físico pelos candidatos, rememorando aqui as outras situações de inconsistência explanadas) e ensejou um maior número de representações, conforme se depreende dos autos do procedimento 1.11.000.000962/2021-62 anexo.

[...] Nesse vídeo, observa-se as perfeitas condições da pista de demonstração donde se depreende o padrão a ser seguido para realização da prova, independente do material, desde que seja plana e devidamente marcada, como consta do edital.

Ocorre que as representações, acompanhadas de várias fotos e vídeos,

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

informam a inadequação da pista do IFAL, somando-se a isso, o fato de que as condições climáticas desfavoreceram ainda mais a realização do teste, porém não se pode considerar como determinante para o estado da pista. Relata-se que houve o alagamento da pista, a formação de depressões e até mesmo "buracos", que dificultaram o desempenho dos candidatos, culminando na completa eliminação, Dessa forma, as representações dão conta que a pista não era rígida e firme, estava molhada com pontos de alagamentos (as fotos evidenciam), era estreita (máximo de 33,52 de largura), em desconformidade com os padrões mínimos exigidos para esse tipo de teste. Os buracos e depressões revelavam a necessidade de desvio pelos candidatos e por conseguinte um maior desgaste e maior tempo de prova.

[...] Patente, portanto, o tratamento não isonômico para o caso em apreço, em face dos candidatos que se submeteram ao TAF em Maceió/AL, destoando das condições vivenciadas por outros candidatos de outros Estados, que se submeteram à avaliação física em locais adequados nos moldes do edital.

Nesse diapasão, verifica-se a necessidade de que a provável "aptidão física" dos candidatos seja observada, por meio de um novo TAF, dessa vez, realizado em local adequado, nos termos exatos do edital. (Grifos acrescidos)**.**

Nesse contexto, a ação civil pública proposta perante a Justiça Federal de Alagoas requer providências em relação a supostas irregularidades e falta de isonomia nas condições físicas da pista e do piso do local escolhido para a execução em Maceió, no estado de Alagoas, dos seguintes testes físicos que compõem o conjunto de testes do referido concurso: corrida, impulsão horizontal e shuttle run.

Por sua vez, extrai-se da ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro que (e-STJ fls. 250, 256, 258/265, 267/272, 290/291):

Os documentos reunidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002445/2021-62 e descritos a seguir comprovam diversas irregularidades insuperáveis na aplicação de alguns dos testes do Exame de Aptidão Física de tal concurso.

Algumas dessas irregularidades cingem-se a alguns locais de aplicação dos testes, em decorrência de falhas específicas em tal aplicação pelos examinadores ou de inadequação total d os equipamentos utilizados para a execução de alguns testes, eis que não estavam em bom estado geral de uso e padronizados, deixando de assegurar condições isonômicas aos candidatos.

[...] 1.1 - Irregularidades na aplicação dos testes de BARRA FIXA

[...]

Após a análise de todos os documentos enviados pelos autores das Representações juntadas aos autos do Procedimento Preparatório referido, bem como dos vídeos disponibilizados pelo Cebraspe, foram identificadas irregularidades insanáveis no teste da barra fixa nos locais de aplicação destacados a seguir, o que impõe sua reaplicação aos reprovados especificamente em tais testes — ou, como exposto na nona página desta peça, àqueles que tenham sido reprovados por não atingirem a média aritmética no conjunto dos testes e que pudessem atingi-la com maior pontuação nos testes em que verificadas as irregularidades adiante expostas.

1.1.1 - Rio de Janeiro

As irregularidades reportadas nas representações referentes ao teste de barra fixa feminino no Rio de Janeiro foram confirmadas por meio do acesso aos vídeos disponibilizados pela banca organizadora e consistem em: a) inadequação do meio de apoio fornecido pela banca (equipamento denominado plinto, utilizado na ginástica artística) a uma parte das candidatas para que elas se posicionassem e iniciassem o teste; e b) ausência de retirada do apoio conforme previsão editalícia.

1.1.2 - Bahia

A irregularidade reportada pelas Representantes sobre o t este de barra fixa feminino na Bahia foi confirmada por meio do acesso aos vídeos do teste e consiste na inadequação do meio de apoio fornecido pela banca às candidatas — uma escada doméstica fechada, que era segurada pelo fiscal — para que elas se posicionassem e iniciassem o teste.

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

1.1.3 - Distrito Federal

As irregularidades reportadas nas representações referentes ao teste de barra fixa feminino são confirmadas nos vídeos oficiais fornecidos pelo Cebraspe sob os n os 0275479, 10006634, 10162123 e 10071621 (anexados a esta peça como os vídeos 9 a 12) e consistem em: a) utilização de duas barras no teste, sendo que a primeira era rígida, firme e fixada em concreto e a segunda havia sido recém-fixada na terra e balançava muito ao toque das mãos; e b) inadequação do meio de apoio fornecido pela banca às candidatas (escada doméstica) para que elas se posicionassem e iniciassem o teste.

1.1.4 - Minas Gerais

As irregularidades reportadas nas representações referentes ao t este de barra fixa feminino em Minas Gerais são confirmadas nos vídeos oficiais fornecidos pelo Cebraspe sob os n os 10309649, 10113782, 10171419 e 10037826 (anexados a esta peça como os vídeos 15 a 18) e consistem em: a) inadequação do meio de apoio fornecido pela banca às candidatas (blocos empilhados) para que elas se posicionassem e iniciassem o teste; e b) ausência de retirada do apoio pelos fiscais conforme previsão editalícia.

1.1.5 - Mato Grosso do Sul

A irregularidade reportada nas representações sobre o t este de barra fixa feminino no Mato Grosso do Sul é confirmada nos vídeos oficiais fornecidos pelo Cebraspe sob os n os 10026305, 10026305-2, 10189112, 10189112-2 e 10156075 (anexados a esta peça como os vídeos 19 a 23) e consiste na inadequação do meio de apoio fornecido pela banca às candidatas — uma pequena escada doméstica, que era segurada pelo fiscal — para que elas se posicionassem corretamente e iniciassem o teste.

1.1.6 - Paraná

A irregularidade reportada nas representações sobre o t este de barra fixa feminino no Paraná é confirmada nos vídeos oficiais fornecidos pelo Cebraspe sob os n os 10096212, 10237861, 10023773, 10014801 e 10096212-2 (anexados a esta peça como os vídeos 24 a 28) e consiste n a inadequação do meio de apoio fornecido pela banca às candidatas — uma pequena escada doméstica, que era segurada pelo fiscal — para que elas se posicionassem corretamente e iniciassem o teste.

1.1.7 - Santa Catarina

A irregularidade reportada nas representações sobre o t este de barra fixa feminino em Santa Catarina é confirmada nos vídeos oficiais fornecidos pelo Cebraspe sob os n os 10168705 e 10440336 (anexados a esta peça como os vídeos 29 e 30) e consiste na inadequação do meio de apoio fornecido pela banca às candidatas — uma escada doméstica, que era segurada pelo fiscal — para que elas se posicionassem corretamente e iniciassem o teste.

1.1.8 - Pernambuco

As irregularidades reportadas nas representações sobre o t este de barra fixa feminino em Pernambuco são confirmadas nos vídeos oficiais fornecidos pelo Cebraspe sob os n os 10186474, 10035582, 10043220 e 10310463 (anexados a esta peça como os vídeos 31 a 34) e consistem em: a) inadequação do meio de apoio fornecido pela banca a uma parte das candidatas — uma pequena escada doméstica, que era segurada pelo fiscal — para que elas se posicionassem corretamente e iniciassem o teste; e b) equipamento da barra que não era rígido e visivelmente balançava muito com simples movimentos das candidatas.

1.1.9 - Piauí

A irregularidade reportada nas representações sobre o t este de barra fixa feminino e masculino no Piauí é confirmada nos vídeos oficiais fornecidos pelo Cebraspe sob os n os 10440550, 10045737, 10033848 e 10050281 e em vídeo gravado por um dos candidatos (anexados a esta peça como os vídeos 35 a 39) e consiste na inadequação de um dos equipamentos, eis que os fiscais de tal teste não retiraram o invólucro de cor rosa que revestia a fita de autofusão de uma das barras em que os candidatos fizeram o teste.

[...]

1.2 - Irregularidades na aplicação dos testes de SHUTTLE RUN

1.2.1 - Bahia O Exame de Aptidão Física no Estado da Bahia foi realizado no 19º Batalhão de Caçadores, em Salvador.

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

A irregularidade reportada nas representações sobre os t estes de shuttle run masculino e feminino na Bahia é confirmada nos vídeos oficiais fornecidos pelo Cebraspe sob os n os 10085040, 10159283, 10357698, 10320870 e 10409476 (anexados a esta peça como os vídeos 40 a 44) e consiste na existência de dois locais diferentes para a execução do referido teste, sendo um deles absolutamente inadequado para tanto.

1.3 - Irregularidade consistente na exigência de uso de máscara facial para realização do Exame de Aptidão Física apenas a partir da publicação do Edital PRF nº 12/2021, quatro dias antes da realização do Exame.

O Edital Concurso PRF nº 1, de abertura do concurso tratado neste feito, foi publicado em 18 de janeiro de 2021 e está reproduzido nas fls. 92/191 do arquivo "INQ2" anexo a esta peça. Deve-se destacar que o Brasil vem enfrentando a pandemia do novo coronavírus desde março de 2020 e que, na data da publicação do referido Edital, a situação da pandemia da Covid-19 havia recrudescido fortemente no Brasil — com média móvel de 959 óbitos em tal data e com grande aumento de casos na cidade de Manaus a partir da disseminação da mais transmissível variante P.1 (atualmente denominada "variante gama", aparentemente surgida no Amazonas).

Em tal contexto, seria absolutamente razoável que a Polícia Rodoviária Federal e o Cebraspe estabelecessem, já no Edital de abertura do concurso, a adoção de medidas e a exigência do uso de equipamentos de proteção individual e coletiva contra a disseminação do novo coronavírus.

Ocorre que, mesmo na grave situação pandêmica vigente quando de sua publicação, o referido Edital não fez qualquer previsão da exigência do uso de máscara para realização dos testes do Exame de Aptidão Física.

Sobre o tema, a propósito, deve-se destacar que inúmeras representações dirigidas ao MPF reportaram trecho de resposta prestada pela Diretora de Gestão de Pessoas da PRF em uma coletiva de imprensa realizada pela PRF em 06 de janeiro de 2021 sobre o concurso público a ser aberto doze dias depois.

[...] Ressalte-se que, tendo a PRF e o Cebraspe optado pela exigência da utilização de máscara durante o Exame de Aptidão Física — e sendo evidente, especialmente para os testes de corrida de 12 minutos e flexão abdominal, o prejuízo ao desempenho dos candidatos causado pelo uso da máscara —, a medida administrativa claramente mais adequada teria sido a redução dos índices de performance exigidos dos candidatos (ao menos nos testes de corrida e flexão abdominal), de modo a compensar o evidente prejuízo acima referido.

Destaque-se que a exigência do uso de máscara na execução do Exame de Aptidão Física (especialmente nos dois testes indicados no parágrafo anterior) sem a necessária compensação pela redução de índices de desempenho exigidos acabou por tornar muito mais difícil o cumprimento dos índices mínimos do Exame. Disso resultou, conforme exposto nas fls. 9/10 desta peça, o imenso aumento no número de reprovados — notadamente entre as mulheres, em que o aumento no percentual de reprovadas foi de 41,4% —, comprometendo gravemente a seleção das melhores candidatas ao cargo.

[...]

A situação é igualmente grave quanto ao teste de flexão abdominal.

No concurso da PRF de 2018 o índice mínimo exigido era de 31 repetições para os homens e 25 para as mulheres. No concurso atual, em que o desempenho no teste ficou obviamente comprometido pela exigência do uso de máscara durante a sua realização, os índices mínimos exigidos foram aumentados para 35 repetições para os homens e 28 para as mulheres.

6 - DOS PEDIDOS FINAIS [...] Ao final, após o devido processamento do feito, requer o MPF a esse douto Juízo a prolação de sentença que confirme a liminar que respeitosamente espera ver deferida e:

a) **anule as reprovações no Exame de Aptidão Física do atual concurso público para provimento de cargos de policial rodoviário federal** de candidatos que tenham prestado os testes de barra fixa feminina nos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Pernambuco, no teste de barra fixa feminina e

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

> masculina no estado do Piauí, no teste de shuttle run feminino e masculino **no estado da Bahia e nos testes de corrida de 12 minutos e de flexão abdominal em todo o Brasil;**
> **2) determine à Polícia Rodoviária Federal e ao Cebraspe a reaplicação integral do Exame de Aptidão Física (nos termos do item 2.4.1 do Anexo III do Edital) aos candidatos prejudicados (conforme explicitado abaixo) nos testes indicados no item anterior — com a necessária correção dos equipamentos e procedimentos utilizados e com a divulgação do respectivo edital de convocação com antecedência mínima de vinte dias até a reaplicação do Exame;**
> 3) determine à Polícia Rodoviária Federal e ao Cebraspe a convocação dos candidatos que venham a ser aprovados na reaplicação de tal Exame para as etapas seguintes do concurso, em igualdade de condições com os aprovados anteriormente; e
> 4) em decorrência do pleiteado no item anterior, determine à Polícia Rodoviária Federal e ao Cebraspe que a divulgação do edital de resultado final na primeira etapa do concurso, de classificação dos aprovados e de convocação para a matrícula no curso de formação seja feita apenas após o cumprimento das etapas seguintes do concurso pelos candidatos que venham a ser aprovados na reaplicação do Exame de Aptidão Física.

Do trecho acima, observa-se que a ação civil pública ajuizada no estado do Rio de Janeiro objetivou providências acerca de supostas irregularidades nas seguintes provas do Teste de Aptidão Física: teste de barra fixa feminina nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Pernambuco; teste de barra fixa feminina e masculina no estado do Piauí; teste de s*huttle run* feminino e masculino no estado da Bahia; e, em caráter nacional, dos testes de corrida de 12 minutos e de flexão abdominal em todo o Brasil.

Pois bem. Na ação civil pública proposta perante a Justiça Federal de Alagoas foi requerido, "ao final, a confirmação da tutela de urgência em caráter liminar, com a condenação das rés, em sede definitiva, consistente na obrigação de fazer para que declare **a nulidade de todas as provas do Teste de Aptidão Física, previsto no Edital PRF nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, realizadas em Maceió/AL,** no tocante aos candidatos reprovados em razão dos vícios apontados na presente exordial, por violação ao princípio da isonomia e dos princípios da Administração Pública, com a consequente determinação de que seja designada nova data para realização das mesmas provas na cidade de Maceió/AL, em local diverso ao IFAL, atendendo as condições previstas no mesmo edital" (Grifos acrescidos).

Por sua vez, na ação civil pública ajuizada na Justiça Federal do Rio de Janeiro, o MPF requereu, entre outros pleitos, que se **"anule as reprovações" dos "testes de corrida de 12 minutos e de flexão abdominal em todo o Brasil" (Grifos acrescidos).**

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

Extrai-se da peça vestibular ajuizada no Rio de Janeiro que a única irregularidade suscitada nos testes de corrida em todo o Brasil, reputada como conexa – n. 5097018-29.2021.4.02.5101 –, consiste na exigência de máscara facial para realização do Teste de Aptidão Física, divulgada apenas a partir da publicação do Edital PRF n. 12/2021, quatro dias antes da sua realização.

Nesse ponto, é digno de registro que **não há menção relacionada a eventual irregularidade nos testes físicos realizados no estado de Alagoas, nem a condições físicas de pista para a execução dos testes de corrida em nível nacional.**

Não obstante ambas as ações discutirem irregularidades relacionadas ao teste de corrida de 12 minutos do mesmo concurso público, é certo que as respectivas causas de pedir não se confundem. Isso porque os fatos referidos são diversos, porquanto a ACP proposta pelo MPF no Rio de Janeiro diz respeito à exigência do uso de máscara facial para a realização das provas físicas em todo o Brasil e a proposta pelo MPF em Alagoas trata das más condições estruturais do local escolhido na cidade de Maceió para a realização das provas físicas.

Diante disso, entendo que a ausência de identidade entre as causas de pedir e pedidos afasta a conexão entre as referidas ações civis públicas, bem como litispendência.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO DE ÂMBITO NACIONAL. IRREGULARIDADES NOS ESTADOS DO PARÁ E DO RIO GRANDE DO NORTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DISTINTA EM CADA UM DOS ESTADOS. CONEXÃO. REUNIÃO DE CAUSAS. INVIABILIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA.
> 1. Por meio da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública junto à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte em desfavor do Instituto Nacional de Educação-CETRO e do INCRA, postulando a suspensão do concurso público realizado em 13.06.10 – destinado a preencher vagas nessa última autarquia –, a não nomeação dos candidatos eventualmente aprovados e a aplicação de novas provas.
> 2. Tal pretensão fundou-se essencialmente em irregularidades verificadas na promoção do certame em Municípios potiguares, em especial (i) extravio de material, como folhas de resposta, lista de candidatos, cartão de identificação dos fiscais, etc; (ii) tratamento desigual dos candidatos pelos fiscais na aplicação dos exames; (iii) "em função da insegurança ocasionada aos candidatos, alguns saíram das salas na Escola Estadual Professor Luiz Antônio, iniciando-se um tumulto"; (iv) ausência de identificação de candidatos, de recolhimento de material proibido e de controle de circulação nos locais de exame.
> 3. A seu turno, via Procuradoria da República do Estado do Pará, o Parquet Federal também apresentou ação civil pública junto à Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará em desfavor dos mesmos réus, lançando-se contra

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

> irregularidades observadas em Municípios paraenses: (i) insuficiência de cadernos de provas; (ii) não-aplicação dos exames em três dos locais de provas nos Municípios de Marabá e Santarém.
> 4. Em razão da identidade entre partes, causa de pedir e pedidos, o Juízo Federal do Rio Grande do Norte reconheceu a existência de litispendência e determinou a reunião dos feitos, enviando os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal do Pará, o qual, por sua vez, afastou a existência de prevenção ou conexão sob a justificativa de que "as demandas estão assentadas em bases fáticas totalmente diversas", isto é, concernem a irregularidades específicas verificadas em cada uma das localidades em que se deu a realização dos exames.
> 5. Nada obstante as duas ações orbitarem em torno do mesmo concurso público, tem-se que, em última análise, a causa petendi remota ou mediata sobre a qual se erige uma demanda não se confunde com a da outra, pois cada uma diz respeito a supostas imperfeições no certame que estão adstritas exclusivamente a cada uma das regiões territoriais.
> 6. Apesar de alguns fatores assemelhados que repousam nas causas de pedir, é certo que a ação em tela visa a apurar de forma particularizada e localizada as pretensas incorreções que teriam maculado as provas aplicadas no Estado do Rio Grande do Norte, não se jungindo diretamente aos fatos que servem de lastro à demanda paralela, concernente ao Estado do Pará.
> 7. Nesse contexto, a celeridade da prestação jurisdicional, tão cara à processualística nos dias de hoje, recomenda de forma veemente que não seja ordenada a reunião dos feitos no caso vertente, uma vez que os pleitos fundam-se em irregularidades ocorridas em regiões diferentes do país, tornando potencialmente dificultosa, custosa e demorada a colheita e apuração probatória realizada à distância por um dos magistrados.
> 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, o suscitado. (CC 115.724/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 02/06/2011).

Em outra quadra, como é cediço, o novo CPC ampliou a hipótese para reunião de ações, a fim de evitar julgados conflitantes ou contraditórios caso venham a ser decididas separadamente (art. 55 , § 3º), o que não é a hipótese dos autos, conforme já fundamentado acima.

Assim, escorreita a decisão agravada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

Documento eletrônico VDA35585448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 04f322c4-249b-4a4b-84dc-4c3a85d35924

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 186.910 / RJ

Número Registro: 2022/0082457-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08142808520214058000 11100000962202162 50970182920214025101 51143111220214025101
814280852021405800O

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MACEIÓ - SJ/AL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	FABIANE SILVA ARAUJO - DF028650
		DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	FABIANE SILVA ARAUJO - DF028650
		DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MACEIÓ - SJ/AL

Documento eletrônico VDA35907401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:26:24
Código de Controle do Documento: 606161b9-a00a-4bc9-afff-a0b847c945e4

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35907401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 00:26:24
Código de Controle do Documento: 606161b9-a00a-4bc9-afff-a0b847c945e4